

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1464/2000 da Comissão de 5 de Julho de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 1465/2000 da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999	3
Regulamento (CE) n.º 1466/2000 da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar	4
Regulamento (CE) n.º 1467/2000 da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
* Regulamento (CE) n.º 1468/2000 da Comissão, de 4 de Julho de 2000, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	8
* Regulamento (CE) n.º 1469/2000 da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que abre contingentes pautais de importação de açúcar de cana em bruto preferencial especial dos países ACP e da Índia para o abastecimento das refinarias no período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 28 de Fevereiro de 2001	14
* Regulamento (CE) n.º 1470/2000 da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1964/82 que determina as condições de concessão de restituições especiais à exportação de certos tipos de carne bovina desossada	16
* Regulamento (CE) n.º 1471/2000 da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que derroga o Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho no que respeita à elegibilidade dos pagamentos por superfície	17

Comissão

2000/424/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Novembro de 1999, relativa aos auxílios que a França tenciona conceder à Cofidur, no âmbito da aquisição da antiga fábrica da Grundig, em Creutzwald** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 4229] 18

2000/425/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Novembro de 1999, relativa aos auxílios concedidos pela França à Gooding Consumer Electronics Ltd, no âmbito da reaqisição da antiga unidade da Grundig, em Creutzwald** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 4230] 25

2000/426/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 26 de Junho de 2000, que altera a Decisão 1999/659/CE que fixa uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações para medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia, no período de 2000 a 2006** [notificada com o número C(2000) 1648] 33

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1464/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	50,2
	999	50,2
0707 00 05	052	103,8
	999	103,8
0709 90 70	052	61,5
	999	61,5
0805 30 10	388	52,4
	524	72,7
	528	61,5
	999	62,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	064	129,9
	388	83,3
	400	73,6
	508	69,0
	512	93,3
	528	87,2
	720	79,3
	804	79,2
	999	86,8
	0808 20 50	388
512		66,0
528		65,3
800		67,5
0809 10 00	999	70,8
	052	198,4
	064	110,4
0809 20 95	999	154,4
	052	253,7
	066	130,3
	068	63,4
	400	257,3
0809 40 05	999	176,2
	624	281,7
	999	281,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1465/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 2000

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1489/1999 da Comissão, de 7 de Julho de 1999, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo sexto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo sexto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 44,994 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 1466/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 2000
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 2000.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2000.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (?)
1703 10 00 ⁽¹⁾	8,38	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	8,80	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1467/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 2000
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 19.º do do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽³⁾; esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999; o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do

açúcar ⁽⁴⁾; o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

⁽³⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	36,77 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	36,72 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	36,77 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	36,72 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,3997
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	39,97
1701 99 10 9910	41,80
1701 99 10 9950	39,92
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,3997

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1468/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2000
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 25.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a) b) c)	37,23 221,34 313,48	512,24 244,19 1 501,69	72,81 29,32 23,54	277,74 72 079,59	12 538,83 82,04	6 193,89 7 463,14
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	24,97 148,47 210,28	343,61 163,80 1 007,33	48,84 19,67 15,79	186,31 48 350,60	8 410,98 55,03	4 154,82 5 006,24
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	96,25 572,26 810,50	1 324,39 631,34 3 882,60	188,24 75,80 60,86	718,10 186 360,37	32 418,91 212,10	16 014,17 19 295,81
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	45,99 273,44 387,28	632,84 301,67 1 855,23	89,95 36,22 29,08	343,13 89 049,06	15 490,81 101,35	7 652,09 9 220,17
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a) b) c)	55,28 328,68 465,51	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 34,95	412,44 107 037,01	18 619,96 121,82	9 197,82 11 082,64
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a) b) c)	59,69 354,90 502,65	821,35 391,54 2 407,89	116,74 47,01 37,74	445,35 115 575,96	20 105,38 131,54	9 931,58 11 966,77
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	29,53 175,58 248,67	406,34 193,70 1 191,24	57,76 23,26 18,67	220,32 57 178,05	9 946,59 65,08	4 913,38 5 920,23
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a) b) c)	74,29 441,71 625,60	1 022,26 487,31 2 996,87	145,30 58,51 46,97	554,28 143 846,47	25 023,27 163,71	12 360,90 14 893,91
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	84,62 503,13 712,59	1 164,40 555,07 3 413,56	165,50 66,64 53,51	631,35 163 847,17	28 502,55 186,48	14 079,58 16 964,79
1.110	Alfices repolhudas 0705 11 10	a) b) c)	152,67 907,73 1 285,63	2 100,79 1 001,45 6 158,69	298,60 120,24 96,53	1 139,07 295 610,34	51 423,84 336,44	25 402,15 30 607,59
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a) b) c)	21,82 129,74 183,75	300,25 143,13 880,22	42,68 17,18 13,80	162,80 42 249,41	7 349,63 48,08	3 630,54 4 374,52
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	25,12 149,39 211,58	345,73 164,81 1 013,54	49,14 19,79 15,89	187,46 48 648,59	8 462,82 55,37	4 180,43 5 037,09
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	129,01 767,06 1 086,39	1 775,22 846,25 5 204,25	252,32 101,60 81,57	962,54 249 798,19	43 454,44 284,30	21 465,46 25 864,18
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	a) b) c)	450,42 2 678,07 3 792,98	6 197,90 2 954,56 18 169,86	880,94 354,73 284,80	3 360,58 872 132,99	151 714,67 992,59	74 943,43 90 300,92

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	149,17 886,94 1 256,19	2 052,67 978,51 6 017,62	291,76 117,48 94,32	1 112,98 288 839,20	50 245,94 328,73	24 820,30 29 906,50
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp.</i> , <i>vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	176,17 1 047,46 1 483,53	2 424,16 1 155,60 7 106,71	344,56 138,75 111,39	1 314,41 341 114,04	59 339,58 388,23	29 312,34 35 319,05
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 328,33	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 99,74	1 176,90 305 427,23	53 131,56 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	736,14 4 376,87 6 199,01	10 129,46 4 828,74 29 695,68	1 439,76 579,75 465,46	5 492,32 1 425 359,60	247 952,96 1 622,23	122 482,86 147 582,18
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	236,74 1 407,59 1 993,59	3 257,61 1 552,91 9 550,07	463,02 186,45 149,69	1 766,32 458 392,56	79 741,13 521,71	39 390,22 47 462,11
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	101,35 602,60 853,47	1 394,61 664,82 4 088,47	198,22 79,82 64,08	756,18 196 241,93	34 137,89 223,35	16 863,30 20 318,95
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L.</i> , <i>var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	74,07 440,40 623,75	1 019,23 485,87 2 988,00	144,87 58,34 46,83	552,64 143 420,49	24 949,17 163,23	12 324,29 14 849,80
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 393,76 8 286,93 11 736,86	19 178,57 9 142,47 56 224,19	2 725,96 1 097,68 881,28	10 398,85 2 698 698,00	469 460,58 3 071,45	231 902,35 279 424,03
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	132,61 788,48 1 116,73	1 824,78 869,88 5 349,56	259,37 104,44 83,85	989,42 256 773,02	44 667,77 292,24	22 064,81 26 586,36
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 437,31 619,36	1 012,07 482,46 2 967,00	143,85 57,93 46,51	548,76 142 412,66	24 773,85 162,08	12 237,69 14 745,45
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	60,08 357,21 505,92	826,70 394,09 2 423,56	117,50 47,32 37,99	448,25 116 328,39	20 236,27 132,40	9 996,24 12 044,68
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 486,14	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 111,59	1 316,72 341 712,93	59 443,76 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	74,58 443,44 628,05	1 026,26 489,22 3 008,60	145,87 58,74 47,16	556,45 144 409,53	25 121,22 164,36	12 409,28 14 952,21

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	a) b) c)	85,39 507,71 719,07	1 175,00 560,12 3 444,64	167,01 67,25 53,99	637,10 165 338,87	28 762,05 188,18	14 207,77 17 119,24
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	124,13 738,06 1 045,32	1 708,09 814,25 5 007,48	242,78 97,76 78,49	926,15 240 353,26	41 811,42 273,55	20 653,84 24 886,25
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	55,64 330,82 468,54	765,62 364,97 2 244,51	108,82 43,82 35,18	415,13 107 734,06	18 741,22 122,61	9 257,72 11 154,82
2.60.2	— <i>Navelis, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	43,22 256,97 363,94	594,70 283,50 1 743,44	84,53 34,04 27,33	322,45 83 683,07	14 557,35 95,24	7 190,99 8 664,57
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	30,32 180,26 255,30	417,17 198,87 1 222,99	59,30 23,88 19,17	226,20 58 702,09	10 211,71 66,81	5 044,34 6 078,03
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	a) b) c)	61,95 368,35 521,70	852,48 406,38 2 499,15	121,17 48,79 39,17	462,23 119 956,19	20 867,36 136,52	10 307,98 12 420,30
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	a) b) c)	49,33 293,29 415,38	678,76 323,57 1 989,85	96,48 38,85 31,19	368,03 95 510,78	16 614,88 108,70	8 207,36 9 889,22
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilkins</i> ex 0805 20 50	a) b) c)	64,07 380,96 539,56	881,67 420,29 2 584,71	125,32 50,46 40,51	478,05 124 063,01	21 581,78 141,20	10 660,88 12 845,52
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	36,08 214,52 303,83	496,47 236,67 1 455,47	70,57 28,42 22,81	269,19 69 860,82	12 152,86 79,51	6 003,22 7 233,41
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	123,33 733,26 1 038,52	1 696,99 808,96 4 974,93	241,20 97,13 77,98	920,13 238 790,89	41 539,63 271,77	20 519,59 24 724,48
2.90	Toranzas e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	a) b) c)	54,00 321,04 454,70	742,99 354,19 2 178,17	105,61 42,52 34,14	402,86 104 549,87	18 187,30 118,99	8 984,10 10 825,13
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	a) b) c)	57,33 340,84 482,74	788,82 376,03 2 312,52	112,12 45,15 36,25	427,71 110 998,23	19 309,05 126,33	9 538,21 11 492,79
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	a) b) c)	202,21 1 202,26 1 702,77	2 782,40 1 326,38 8 156,93	395,48 159,25 127,85	1 508,65 391 523,67	68 108,74 445,60	33 644,10 40 538,48

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	41,87 248,95 352,59	576,15 274,65 1 689,05	81,89 32,98 26,47	312,40 81 072,40	14 103,21 92,27	6 966,65 8 394,26
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	100,32 596,50 844,83	1 380,49 658,08 4 047,05	196,22 79,01 63,43	748,52 194 253,96	33 792,07 221,08	16 692,48 20 113,12
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	81,91 487,01 689,76	1 127,11 537,29 3 304,24	160,20 64,51 51,79	611,13 158 599,88	27 589,75 180,51	13 628,68 16 421,48
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	394,59 2 346,13 3 322,84	5 429,68 2 588,34 15 917,72	771,75 310,76 249,50	2 944,04 764 032,78	132 909,75 869,56	65 654,25 79 108,19
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	316,83 1 883,81 2 668,06	4 359,73 2 078,29 12 781,05	619,67 249,53 200,33	2 363,90 613 475,98	106 719,16 698,21	52 716,73 63 519,49
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	1 822,37 10 835,32 15 346,18	25 076,36 11 953,96 73 514,22	3 564,25 1 435,23 1 152,28	13 596,70 3 528 600,36	613 828,89 4 015,97	303 216,85 365 352,38
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis</i> Planch.) 0810 50 00	a) b) c)	133,77 795,35 1 126,46	1 840,69 877,46 5 396,19	261,63 105,35 84,58	998,04 259 010,97	45 057,08 294,79	22 257,12 26 818,08

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	347,17	4 777,16	679,01	2 590,24	116 937,27	57 764,23
		b)	2 064,18	2 277,29	273,42	672 214,86	765,06	69 601,34
		c)	2 923,52	14 004,80	219,52			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	288,93	3 975,82	565,11	2 155,74	97 321,71	48 074,61
		b)	1 717,92	1 895,28	227,55	559 454,62	636,73	57 926,11
		c)	2 433,11	11 655,58	182,69			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	329,37	4 532,16	644,18	2 457,39	110 940,01	54 801,72
		b)	1 958,32	2 160,49	259,40	637 739,57	725,82	66 031,75
		c)	2 773,58	13 286,55	208,26			

**REGULAMENTO (CE) N.º 1469/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 2000**

que abre contingentes pautais de importação de açúcar de cana em bruto preferencial especial dos países ACP e da Índia para o abastecimento das refinarias no período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 28 de Fevereiro de 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 14.º e o n.º 6 do seu artigo 44.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 estabelece que, durante as campanhas de comercialização 1995/1996 a 2000/2001 e com vista ao abastecimento adequado das refinarias comunitárias, será cobrado um direito especial reduzido na importação de açúcar de cana em bruto originário de Estados com os quais a Comunidade celebrou acordos de fornecimento em condições preferenciais. De momento, tais acordos apenas foram celebrados, através da Decisão 95/284/CE do Conselho ⁽²⁾, por um lado, com os Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (países ACP) que são partes no Protocolo n.º 8 relativo ao açúcar ACP, anexo à quarta Convenção ACP-CEE, e, por outro lado, com a República da Índia.
- (2) As quantidades de açúcar preferencial especial a importar são determinadas em conformidade com o referido artigo 44.º, com base numa estimativa comunitária anual. Essa estimativa revela a necessidade de importar açúcar em bruto e de abrir, para a campanha de comercialização de 2000/2001, um contingente pautal com o direito reduzido especial previsto nos acordos supracitados, que permita satisfazer as necessidades das refinarias comunitárias durante uma parte dessa campanha. Encontram-se agora disponíveis as previsões de produção de açúcar de cana em bruto relativas à campanha de comercialização de 2000/2001. É conveniente, na presente fase, abrir tal contingente em relação a uma parte da campanha. Dadas as necessidades máximas previstas de refinação, fixadas por Estado-Membro, e as quantidades em falta indicadas pela estimativa, importa prever autorizações de importação, por Estado-Membro de refinação, em relação ao período de 1 de Julho de 2000 de 28 de Fevereiro de 2001.
- (3) Os acordos supracitados estabelecem que os refinadores em causa devem pagar um preço mínimo de compra igual ao preço garantido do açúcar em bruto, diminuído da ajuda de adaptação fixada para a campanha de comercialização em causa. É, pois, necessário fixar esse preço mínimo, tendo em conta os elementos aplicáveis à campanha de comercialização de 2000/2001.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento, estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o período de 1 de Julho de 2000 a 28 de Fevereiro de 2001, e no âmbito da Decisão 95/284/CE, são abertos, para a importação de açúcar de cana em bruto para refinação:

- a) Um contingente pautal de 200 000 toneladas, expressas em açúcar branco, originárias dos países ACP referidos na mesma decisão, com o número de ordem 09.4098; e
- b) Um contingente pautal de 10 000 toneladas, expressas em açúcar branco, originárias da República da Índia, com o número de ordem 09.4099.

Artigo 2.º

1. À importação das quantidades referidas no artigo 1.º aplica-se um direito reduzido especial de 5,41 euros por 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1916/95 da Comissão ⁽³⁾, o preço mínimo de compra a pagar pelos refinadores comunitários é fixado, para o período referido no artigo 1.º, em 49,68 euros por 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo.

Artigo 3.º

No âmbito dos contingentes fixados no artigo 1.º e nas condições constantes do n.º 1 do artigo 2.º, os Estados-Membros que se seguem são autorizados a importar as seguintes quantidades em falta, expressas em açúcar branco:

- a) 44 000 toneladas, no que se refere à Finlândia;
- b) 3 000 toneladas no que se refere à França metropolitana;
- c) 158 000 toneladas no que se refere a Portugal Continental;
- d) 5 000 toneladas no que se refere ao Reino Unido.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 181 de 1.8.1995, p. 22.

⁽³⁾ JO L 184 de 3.8.1995, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1470/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1964/82 que determina as condições de concessão de
restituições especiais à exportação de certos tipos de carne bovina desossada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 907/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1000/2000 da Comissão ⁽³⁾, que entrou em vigor em 13 de Maio de 2000, procedeu, nomeadamente, à alteração do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 ⁽⁴⁾ que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições.
- (2) Essa alteração deu origem à necessidade de proceder também à adaptação da condição prevista no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1964/92 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/1999 ⁽⁶⁾.
- (3) A presente alteração permite, além disso, actualizar determinadas referências às condições do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 ⁽⁷⁾, substituído pelo Regulamento (CE) n.º 800/1999 ⁽⁸⁾.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1964/82, os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«3. Se esta diferença de peso exceder 10 %, a restituição específica será estabelecida ao nível do montante da restituição fixada para os produtos do código NC 0201 30 00 9060, aplicável na data citada na casa 21 do certificado de exportação com base no qual se processaram as formalidades previstas no n.º 1 do artigo 5.º ou no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

4. A sanção prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 não é aplicável nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável às operações em relação às quais as formalidades referidas no n.º 1 do artigo 5.º ou no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 são efectuadas com base nos certificados de exportação pedidos a partir de 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 105 de 3.5.2000, p. 6.

⁽³⁾ JO L 114 de 13.5.2000, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.

⁽⁶⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 17.

⁽⁷⁾ JO L 351 de 14.12.1987, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 1471/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Julho de 2000
que derroga o Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do
Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho no que respeita à elegibilidade dos pagamentos por
superfície

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2704/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão ⁽³⁾ estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 no que respeita à elegibilidade dos pagamentos por superfície. O n.º 1, alínea c), do artigo 3.º prevê, nomeadamente, que os pagamentos por superfície são atribuídos apenas às superfícies em que a cultura seja mantida pelo menos até ao início do período de floração, em condições normais de crescimento. Esta disposição específica ainda que, no respeitante às oleaginosas, às proteaginosas, ao linho não têxtil e ao trigo duro, as culturas são mantidas pelo menos até ao dia 30 de Junho anterior à campanha de comercialização.
- (2) Na sequência da mistura de sementes de colza com sementes de colza geneticamente modificada não abrangidas por uma autorização na acepção da Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/35/CE da Comissão ⁽⁵⁾,

determinados produtores devem destruir as plantações de colza, não podendo, pois, manter a sua cultura até, pelo menos, 30 de Junho de 2000 ou até ao período de floração, por motivos independentes da sua vontade. De modo a não penalizar de forma indevida os produtores em causa, é conveniente conceder aos mesmos uma derrogação ao n.º 1, alínea c), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999.

- (3) As medidas previstas pelo presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Na campanha de 2000/2001, por derrogação ao n.º 1, alínea c), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999, as superfícies cultivadas com sementes de colza misturadas com sementes de colza geneticamente modificada não abrangidas por uma autorização na acepção da Directiva 90/220/CEE, cujas plantações tenham sido objecto de destruição antes de 30 de Junho de 2000 ou antes do início do período de floração, caso esta ocorra após 30 de Junho, permanecem elegíveis para o pagamento por superfície.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 12.

⁽³⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 8.5.1990, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 169 de 27.6.1997, p. 72.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Novembro de 1999

relativa aos auxílios que a França tenciona conceder à Cofidur, no âmbito da aquisição da antiga fábrica da Grundig, em Creutzwald

[notificada com o número C(1999) 4229]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/424/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter notificado as partes interessadas a apresentarem as suas observações, em conformidade com o disposto naquelas disposições,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

(1) Por carta de 23 de Junho de 1997, a França notificou à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, uma série de auxílios, no montante de 8,65 milhões de francos franceses à Cofidur a favor da constituição da nova empresa Continental Edison. Os auxílios seriam concedidos por autoridades nacionais e regionais sob a forma de créditos descentralizados e de um adiantamento reembolsável à taxa zero. Segundo a França, estes auxílios seriam concedidos no âmbito da segunda retoma da antiga fábrica Gooding Electronics SA (GESA) (ex-Grundig) a título de auxílios ao investimento e à reestruturação, em conformidade com os critérios definidos pela Comissão nas orientações comunitárias dos auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽¹⁾ (em seguida denominadas as «orientações»).

(2) A GESA retomara a antiga fábrica da Grundig sita em Creutzwald. Esta retoma contou com o apoio das autoridades públicas francesas no âmbito do plano de reestruturação apresentado pela empresa. O auxílio à GESA, que apresentou uma declaração de insolvência em Junho de 1995, está também a ser objecto de um procedimento nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado ⁽²⁾.

(3) Em 25 de Fevereiro de 1998, a Comissão decidiu dar início ao mesmo procedimento relativamente às medidas acima referidas a favor da Cofidur. A França foi informada desta decisão por carta de 22 de Abril de 1998 ⁽³⁾. A Comissão convidou os outros Estados-Membros e outros interessados a apresentarem as suas observações sobre o auxílio em causa. A Comissão não recebeu qualquer reacção no âmbito deste procedimento.

(4) Por carta de 14 de Maio de 1998, a França solicitou à Comissão a prorrogação até 4 de Junho de 1998 do prazo necessário para comunicar as suas observações, a qual foi concedida. Efectivamente, a Comissão recebeu essas observações em 16 de Junho de 1998. Posteriormente, foram completadas por cartas de 8 de Setembro e 9 de Outubro de 1998.

(5) A França apresentou novas informações por ocasião de uma reunião que teve lugar em 7 de Junho de 1999. Por outro lado, nestes últimos contactos, a França afirmou que os investimentos haviam sido efectuados e os postos de trabalho conservados, em conformidade com o plano de diversificação, assinalando que pretendia honrar os compromissos assumidos com a Cofidur.

⁽¹⁾ JO C 283 de 19.9.1997, p. 2.

⁽²⁾ JO C 179 de 11.6.1998, p. 9.

⁽³⁾ JO C 198 de 24.6.1998, p. 12.

- (6) Estas informações foram reiteradas numa reunião entre a França e os serviços da Comissão, realizada em 22 de Setembro de 1999. Nesta ocasião concluiu-se que a Cofidur decidiu reorientar a sua produção dos produtos multimédia, paralelamente à dos televisores topo de gama. Por último, a França confirmou, por carta de 30 de Setembro de 1999, registada em 1 de Outubro de 1999, que tinham sido realizados os investimentos previstos para a diversificação da produção da Continental Edison e conservados os postos de trabalho em conformidade com o plano inicial.

II. DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS

- (7) A presente decisão incide sobre os auxílios, sob a forma de auxílios ao investimento e à reestruturação, de 8,65 milhões de francos franceses, que a França tenciona conceder à Cofidur, a título de acompanhamento da constituição da nova empresa Continental Edison.

O beneficiário do auxílio

- (8) Na sequência da apresentação do pedido de declaração de insolvência, em 22 de Junho de 1995, e do procedimento de recuperação e liquidação judicial das empresas, em conformidade com a Lei n.º 85-98 de 25 de Janeiro de 1985, o Tribunal de Grande Instância de Metz (em seguida denominado «TGI») declarou a liquidação da GESA em 21 de Fevereiro de 1997. A execução desta decisão foi suspensa visto o grupo Cofidur ter apresentado uma proposta de retoma da empresa. O TGI aprovou posteriormente um plano de cessão à Cofidur que criou a Continental Edison, inscrita no registo de comércio e das sociedades em 28 de Maio de 1997.
- (9) O grupo Cofidur, pela primeira vez admitido no segundo mercado da Bolsa de Paris em 1 de Outubro de 1996, controla 24 instalações industriais e comerciais no mundo, 20 das quais em França. As suas actividades abrangem a subcontratação electrónica e os produtos informáticos — circuitos impressos, cartões electrónicos.
- (10) Em 1997, a Cofidur contava com 2 080 trabalhadores e o seu volume de negócios consolidado, incluindo os resultados da Continental Edison, ascendia a 1 110 milhões de francos franceses. O grupo está em constante expansão desde a sua criação, em 1968. Com a constituição da Continental Edison em Creutzwald, nas instalações da antiga fábrica da Grundig, subsequentemente, GESA, desenvolveu a sua gama de produtos no domínio dos cartões electrónicos e no mercado da comunicação e dos multimédia.
- (11) A Continental Edison conservou 200 dos 375 trabalhadores da GESA, devendo os seus efectivos aumentar para 288 no final de 1999.
- (12) De acordo com um plano de reestruturação apresentado à Secção de Comércio TGI, que o considerou credível, as actividades da Continental Edison seriam reorientadas para a nova produção de televisores topo de gama com um alto valor acrescentado e para a produção já existente de televisores de todas as gamas, que deverá

aumentar para 440 000 unidades/ano. O plano prevê também a subcontratação, por conta da Cofidur, da produção de material electrónico no intuito de satisfazer a clientela alemã e do Leste da França da Codifur, bem como a produção inovadora de equipamento multimédia, o que diversificaria as actividades do grupo no seu sector alvo no domínio muito dinâmico da alta tecnologia.

- (13) Na sequência dos maus resultados da Continental Edison em 1998 no sector dos televisores, em especial no segmento de baixo de gama, foi protelada a diversificação da empresa. Por forma a assegurar a viabilidade da Continental Edison, a Cofidur optou por reservar prioridade ao desenvolvimento de computadores pessoais (*personal computer*, em seguida designados «PC»), visto constituírem um mercado mais dinâmico. Não obstante, no entender da França, a produção de televisores topo de gama, mais rentável do que a gama baixa, em queda sensível, desenrola-se paralelamente às actividades do segmento PC multimédia na sequência dos investimentos realizados.
- (14) O contributo da Cofidur para o capital da nova empresa cifra-se em 20 milhões de francos franceses, aos quais acrescem 5 milhões sob a forma de empréstimos participativos. Este montante total de 25 milhões constitui os fundos próprios ou quase fundos próprios da Continental Edison e destinam-se a cobrir as aquisições de activos incorpóreos, nomeadamente o resgate dos activos, e à execução do plano de reestruturação.

Os auxílios

- (15) A intervenção pública prevê
- Um auxílio excepcional ao investimento concedido pelo Estado, num montante de 2,25 milhões de francos franceses, sob a forma de subvenções descentralizadas a nível da prefeitura da região, a pagar em função dos investimentos efectivamente realizados. Este auxílio é concedido ao abrigo do regime de créditos de política industrial do Ministério da Indústria (CIRI, rubrica orçamental 64-96) autorizado pela Comissão (*);
 - Uma subvenção do Conselho Geral da Mosela a favor de uma empresa em dificuldade, em conformidade com o artigo L.3231-3 do Código geral das colectividades territoriais (code général des collectivités territoriales), num montante de 1,4 milhões de francos franceses e concedida nas mesmas condições que o auxílio estatal excepcional;
 - Uma intervenção do Conselho Regional da Lorena a favor de uma empresa em dificuldade, em conformidade com o artigo L.4211-1 do Código geral das colectividades territoriais (code général des collectivités territoriales), num montante de 5 milhões de francos franceses, sob a forma de adiantamento reembolsável à taxa de juro zero, com cinco anos de duração, e destinado a promover a criação de postos de trabalho e sua conservação posterior. As autoridades municipais da região e o Conselho Geral acompanharão de muito perto o programa de contratação ao longo de três anos.

(*) JO C 181 de 12.7.1991, p. 3. Auxílios estatais E 1/90 — NN 120/90 — França: créditos de política industrial destinados às reestruturações.

- (16) A França calcula em 21,5 milhões de francos franceses os novos investimentos; a este montante acresce, como comunicado pela França, em 30 de Setembro de 1999, o preço de cessão da GESA, ou seja, activos de até 7,5 milhões de francos franceses. Por conseguinte, os investimentos totais ascendem a 29 milhões de francos franceses.

III. OBSERVAÇÕES NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 88.º DO TRATADO

Razões invocadas pela Comissão para dar início ao procedimento

- (17) Na decisão acima referida de dar início ao procedimento, a Comissão manifestou dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio com o mercado comum. Essencialmente, os motivos eram os seguintes:
- (18) A França defende que a nova empresa Continental Edison representa uma retoma da GESA pela Cofidur. Esta aquisição desenrolou-se nos termos do direito francês em matéria de falência mediante um procedimento de cessão. Este visava assegurar a manutenção das actividades susceptíveis de serem exploradas de forma independente, bem como de todos ou de parte dos postos de trabalho a elas subjacentes, devendo o produto da cessão ser utilizado para absorver a totalidade, ou parte, do passivo. As autoridades francesas defendem que, do ponto de vista jurídico, não existe qualquer vínculo entre a GESA e Continental Edison.
- (19) Ora, as condições para beneficiar de uma das derrogações previstas nas orientações não se encontram reunidas visto a Cofidur/Continental Edison ser uma empresa que não adquire 100 % dos activos e do passivo da empresa liquidada, a GESA. Visto tratar-se de uma nova empresa, afigura-se que, *a priori*, a Cofidur não pode responder pelos auxílios pagos anteriormente à GESA, nem é elegível para auxílios à reestruturação.
- (20) Caso a Continental Edison mantenha as actividades económicas da GESA e seja responsável pelos auxílios pagos anteriormente a esta empresa, pode ainda ser considerada empresa em dificuldade e ser elegível para auxílios à reestruturação desde que conformes às orientações.
- (21) A empresa está situada numa zona assistida nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, podendo beneficiar do regime do prémio ao ordenamento territorial (em seguida denominado «PAT») (5), que fixa em 17 % brutos o limite máximo de auxílio a uma grande empresa. Na realidade, ao dar início ao procedimento, a Comissão constatou que a Continental Edison não preenche o critério da independência estabelecido no n.º 3 do artigo 1.º do anexo à Recomendação 96/280/CE da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas (6). Mesmo que a França

alterasse o fundamento jurídico dos auxílios à reestruturação e os qualificasse auxílios ao investimento, a intensidade dos auxílios notificados seria de 21,16 %. Por último, nos termos do ponto 18, alínea i), do anexo da comunicação da Comissão de 1979 relativa aos regimes de auxílios com finalidade regional (7), a retoma de instalações encerradas ou que encerrariam sem essa retoma pode também ser considerada investimento inicial.

Observações da França

- (22) No âmbito do procedimento, a França avançou os seguintes argumentos:
- (23) A França não se pronunciou quanto à questão de saber se a nova empresa, Continental Edison, é elegível para auxílios à reestruturação em conformidade com as orientações, tendo-se limitado a reafirmar o objectivo de manter o centro de produção de Creutzwald num contexto económico e social difícil. Salientou ainda que, nos termos das orientações, a Comissão deve ter em conta as necessidades de desenvolvimento regional ao apreciar um auxílio à reestruturação nas regiões assistidas.
- (24) No que se refere ao estatuto da Continental Edison, a França apresentou uma descrição pormenorizada das dificuldades estruturais importantes com que a empresa se confronta e que a levaram a realizar investimentos de adaptação do equipamento industrial, de diversificação e racionalização da actividade e dos métodos de trabalho.
- (25) Além disso, a empresa atravessa um período de deterioração da sua imagem devido ao pedido de declaração de insolvência da GESA, que afecta as suas relações com clientes, fornecedores e eventuais credores. A degradação da imagem da empresa teve reflexos a nível comercial, financeiro e social. Para se manter em actividade, a Continental Edison deve não só combater os pontos fracos da antiga empresa GESA, como, simultaneamente, enfrentar as novas dificuldades criadas pela suspensão dos pagamentos desta última. Para permitir a restauração da viabilidade, foi concebido um plano de reestruturação de grande envergadura, o qual foi apresentado à Secção de Comércio do TGI, que o considerou credível. Este plano articulava-se em torno de três eixos:
- Uma redução drástica dos efectivos (despedimento de 47 % dos trabalhadores da GESA) para 200 pessoas;
 - Uma reorientação das actividades, no intuito de reposicionar a Continental Edison no mercado dos televisores. Sem abandonar o segmento de baixo de gama, a empresa desenvolverá uma produção complementar de televisores de topo de gama, com elevado valor acrescentado. Simultaneamente, as actividades serão diversificadas em dois sentidos: a subcontratação electrónica e a produção inovadora de equipamentos multimédia no sector muito dinâmico da alta tecnologia;

(5) JO C 364 de 20.12.1994, p. 6.

(6) JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

(7) JO C 31 de 3.2.1979, p. 9.

A reorientação das actividades exigiu a instauração de uma nova organização industrial e de novos métodos de trabalho, que, por seu turno, deram origem a custos de concepção e adaptação, bem como, inicialmente, custos decorrentes de defeitos dos produtos. Esta reorientação foi acompanhada da procura de um melhor controlo de custos (adopção de um instrumento de controlo da gestão);

- c) Por fim, foi elaborado um ambicioso plano de formação, cujos custos ascendem a 3 milhões de francos franceses, para permitir a adaptação dos trabalhadores às mutações tecnológicas e à modernização dos métodos de trabalho.
- (26) A associação da Continental Edison a um grupo sólido, Cofidur, que assegura certos canais de escoamento e presta a sua garantia financeira.
- (27) Não obstante, a França não apresentou à Comissão qualquer balanço previsionar nem qualquer estudo de mercado que permita comprovar o carácter adequado da reestruturação proposta.
- (28) No que se refere aos investimentos necessários para executar o plano de reestruturação, a França precisa que correspondem:
- a) A adaptação técnica dos equipamentos industriais existentes que requerem a criação de uma gama completa de televisores, enquanto a empresa só contava com três modelos. Os custos de adaptação técnica foram estimados em 800 000 francos franceses;
- b) A realização de novos equipamentos para moldes de televisores e para a produção de novos equipamentos (consolas multimédia e TV para recepção via satélite) cujos custos ascendem a 20,7 milhões de francos franceses.
- (29) O auxílio que a França pretende conceder à empresa compõe-se de três elementos (intervenção do Estado de 2,25 milhões de francos franceses, intervenção do Conselho Geral da Mosela de 1,4 milhões de francos franceses e intervenção do Conselho Regional da Lorena de 5 milhões de francos franceses). A França considera que os investimentos a que se aplicam estes três elementos podem ser considerados investimentos novos que visam a diversificação da empresa.
- (30) Visto os argumentos avançados pela França revelarem uma certa incoerência entre a natureza exacta do auxílio de 5 milhões de francos franceses destinado às medidas a favor do emprego, por um lado, e o plano de formação cujos custos se cifram em 3 milhões de francos franceses, por outro, a Comissão contactou de novo a França. Por carta de 8 de Setembro de 1998, registada no dia seguinte, a França confirmou que a intervenção do Conselho Regional da Lorena, sob a forma de adiantamento de 5 milhões de francos franceses, se destina a suportar as medidas de apoio ao emprego no âmbito do plano de reestruturação global. A título de contrapartida deste auxílio, o adquirente da Cofidur comprometeu-se a manter inicialmente 200

postos de trabalho e, posteriormente, a criar 88 novos postos em três anos.

- (31) Por fim, na sua comunicação de 30 de Setembro de 1999, a França chamou a atenção da Comissão para o facto de o plano de formação de 3 milhões de francos franceses previsto para acompanhar o desenvolvimento de equipamentos multimédia e a subcontratação electrónica se ter atrasado.

IV. APRECIACÃO DAS MEDIDAS

Auxílios à reestruturação

- (32) Nos termos do direito francês em matéria de falências, a cessão tem por objectivo assegurar a prossecução de actividades susceptíveis de exploração autónoma e a manutenção da totalidade ou parte dos postos de trabalho a elas associados. O produto da cessão destina-se a absorver total ou parcialmente o passivo. As autoridades francesas defendem que, do ponto de vista jurídico, não existe qualquer relação entre a empresa existente e a nova empresa, muito embora exista indubitavelmente uma continuação da actividade económica anterior.
- (33) Ora, quando do início do procedimento, a Comissão considerou que, neste tipo de retoma, existem três casos-tipo:
- a) A nova empresa não assume a totalidade do activo e passivo da empresa insolvente. Neste caso, *a priori*, afigura-se que a empresa não pode ser considerada responsável pelos auxílios pagos anteriormente nem elegível para auxílios à reestruturação;
- b) A empresa assume a totalidade do activo e do passivo. Neste caso, pode vir a ser elegível para auxílios à reestruturação se reunir as condições estabelecidas nas orientações comunitárias, podendo também ser considerada responsável pelo reembolso de auxílios que a Comissão venha eventualmente a declarar incompatíveis com o Tratado;
- c) Por fim, como defendem as autoridades francesas, as dívidas da empresa são anuladas no âmbito do processo de falência. Esta anulação deve inserir-se num processo de reestruturação com continuidade económica. Neste caso, a Comissão examinará a possibilidade de considerar esta anulação um auxílio imputável à nova empresa, sendo parte integrante de um plano de reestruturação.
- (34) No presente caso, trate-se de uma nova empresa que não assume a totalidade do activo e do passivo. A segunda hipótese encontra-se, por conseguinte, excluída.
- (35) Mesmo que a Comissão considerasse que a Continental Edison era elegível para auxílios à reestruturação, a necessidade do auxílio não estaria demonstrada visto que as eventuais dificuldades da empresa deveriam ter sido quantificadas, e tomadas em consideração, nos cálculos económicos do adquirente e, portanto, deduzidas do

preço de compra dos activos. Mesmo que a legislação francesa em matéria de recuperação judicial permitisse considerar que a anulação de dívidas constitui um auxílio imputável à nova empresa, o montante de auxílio calculado deste modo seria tão elevado que não respeitaria o princípio da proporcionalidade estabelecido nas orientações.

- (36) A França alega que as duas primeiras intervenções públicas, que ascendem a 3,65 milhões de francos franceses, contribuem para apoiar mais especificamente o investimento corpóreo, enquanto a terceira intervenção (5 milhões, cujo elemento de auxílio é de 900 000 francos franceses) apoia certas medidas a favor do emprego associadas a estes investimentos.
- (37) Por fim, na sua comunicação de 30 de Setembro de 1999, a França defende que os auxílios podem ser considerados auxílios ao investimento inicial na aceção das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional⁽⁸⁾. Por conseguinte, a Comissão tem de considerar que, com esta afirmação, a França alterou a sua apreciação dos auxílios em causa, qualificando-os auxílios ao investimento e ao emprego. Deste modo, explica-se por que razão a França não comunicou, independentemente das suas indicações sobre a estratégia proposta pelo adquirente, m plano de reestruturação na aceção das orientações.

Auxílios com finalidade regional

- (38) As intervenções propostas pela França são provenientes de recursos do Estado francês (2,25 milhões de francos franceses), do departamento da Mosela (1,4 milhões de francos franceses) e da Região da Lorena (5 milhões de francos franceses). O montante de auxílio de 3,65 milhões de francos franceses destina-se ao investimento, o de 2 milhões de francos franceses de adiantamento, cujo elemento de auxílio representa 360 000 francos franceses, à promoção do emprego, e o de 3 milhões de francos franceses de adiantamento, cujo elemento de auxílio ascende a 540 000 francos franceses, à formação. Estas intervenções favorecem a empresa beneficiária na medida em que reduzem os custos do projecto de investimento, que ascendem, no total, a 29 milhões de francos franceses. Em princípio, a empresa em causa deveria suportar a totalidade destes custos com os seus recursos próprios. Por conseguinte, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, trata-se de auxílios estatais susceptíveis de distorcerem a concorrência e afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros.
- (39) A Continental Edison opera no mercado da electrónica de consumo, no qual a empresa proporá uma combinação de produtos essencialmente composta por televisores de topo de gama, a desenvolver, por televisores de baixo de gama, já produzidos pela GESA, e por equipa-

mento multimédia. A Comissão constata que a Continental Edison está uma vez mais a reorientar as suas actividades para o segmento de mercado dos televisores de topo de gama, que a empresa anterior preferira em favor dos televisores de baixo de gama. O mercado de topo de gama é considerado um mercado dinâmico com a introdução de ecrãs de formato 16:9, cujas vendas devem continuar a aumentar⁽⁹⁾. O segmento de mercado dos televisores de ecrã de pequeno formato, muito embora equipe quase 100 % dos lares comunitários, pode apoiar-se na generalização progressiva do multiequipamento dos lares. Todavia, a Continental Edison concorre directamente com as importações de países asiáticos de baixos salários. Por fim, os mercados dos cartões electrónicos e dos multimédia, para o qual as actividades da Continental Edison se têm vindo a dirigir desde 1999, são mercados em expansão⁽¹⁰⁾. O mercado mundial dos PC registrou um crescimento de 23,4 % em 1998. Por último, a procura no mercado europeu dos PC aumentou 49 % em 1997⁽¹¹⁾.

- (40) A quota da Continental Edison no mercado dos televisores de todas as gamas, após o aumento da produção previsto, equivale a 440 000 unidades, ou seja, 2,13 % do mercado comunitário dos televisores a cor em 1996. O investimento da Cofidur na Continental Edison terá o efeito de manter (baixo de gama) ou aumentar (topo de gama) a sua produção. Deste modo, qualquer auxílio a esta empresa é susceptível de ter incidências sobre a posição relativa da Cofidur neste mercado face às suas concorrentes comunitárias.
- (41) Relativamente à quota da Continental Edison no mercado dos PC, é evidente que, no início das suas actividades, a produção não atinge de imediato um nível intenso num sector em crescimento e com numerosos concorrentes.
- (42) A compatibilidade destes auxílios com o mercado comum não pode ser justificada invocando as derrogações previstas no n.º 2 do artigo 87.º do Tratado, visto não se tratar de um auxílio de natureza social atribuído a consumidores individuais nem se destinar a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários. Por outro lado, a derrogação do n.º 2, alínea c), do artigo 87.º também não é aplicável. Analogamente, o auxílio também não pode ser considerado compatível com base nas alíneas a), b) e d) do n.º 3 do artigo 88.º Com efeito, o auxílio não se destina a promover o desenvolvimento económico de uma região em que o nível de vida é anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, na aceção do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, em conformidade com a comunicação da Comissão sobre as modalidades de aplicação do n.º 3, alínea c) e a) do artigo 87.º aos auxílios com finalidade regional⁽¹²⁾ e com a decisão da Comissão relativa ao regime PAT. Por outro lado, os auxílios não se destinam a fomentar um projecto importante de interesse europeu nem a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro, nem a promover a cultura ou a conservação do património.

⁽⁹⁾ Panorama da Indústria 1997, volume 2.

⁽¹⁰⁾ Ver nota de pé-de-página precedente.

⁽¹¹⁾ CeBITViews 18-24 de Março de 1999.

⁽¹²⁾ JO C 212 de 12.8.1988, p. 2.

⁽⁸⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 4.

- (43) Em virtude da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, a Comissão pode considerar compatíveis auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. Por Decisão da Comissão de 14 de Setembro de 1994, relativa ao regime do prémio ao ordenamento territorial para projectos industriais ⁽¹³⁾, a Comissão decidiu com base nos dados socioeconómicos das regiões em causa que os investimentos iniciais na aceção do ponto 18, alínea i), do anexo da comunicação da Comissão relativa aos auxílios com finalidade regional, realizados na região em que está situada a Continental Edison, podem ser elegíveis para auxílios regionais com uma intensidade de auxílio máxima de 17 % brutos no caso de uma grande empresa.
- (44) Segundo os argumentos da França, os novos investimentos, cuja elegibilidade a Comissão comprovou, avaliados em 29 milhões de francos franceses, destinam-se à compra dos activos da GESA, à racionalização, diversificação e modernização da produção. Os auxílios ao investimento propostos a favor de Cofidur cifram-se em 3,65 milhões de francos franceses, o que representa uma intensidade de 12,6 % bruta relativamente ao total de 29 milhões de francos franceses. Estes investimentos podem considerar-se investimentos iniciais na aceção da comunicação de 1979. Por conseguinte, e tendo em conta o que precede, os auxílios ao investimento, num montante de 3,65 milhões de francos franceses, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum em virtude da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

Auxílios ao emprego

- (45) O terceiro elemento das intervenções públicas a favor da Cofidur, num máximo de 5 milhões de francos franceses sob a forma de adiantamento à taxa zero, cujo elemento de auxílio ascende a 900 000 francos franceses, destina-se a apoiar as medidas a favor do emprego e da formação. Está previsto um auxílio de 2 milhões de francos franceses, cujo elemento de auxílio equivale a 360 000 francos franceses, à criação de novos postos de trabalho. A Cofidur compromete-se, a título de contrapartida desta intervenção, a conservar 200 postos de trabalho existentes e a criar 88 novos postos num período de três anos. A Cofidur comprometeu-se ainda a apresentar aos serviços do Conselho Regional da Lorena declarações de salários a 31 de Maio de cada exercício.
- (46) As medidas em causa constituem auxílios ao emprego associado a investimento inicial na aceção das orientações aplicáveis aos auxílios com finalidade regional.
- (47) A este respeito, a Comissão constata que a Cofidur se comprometeu a criar 88 novos postos de trabalho em três anos. Na sua análise, a Comissão tem em conta o facto de o regime PAT conduzir, para este número de postos de trabalho, a um montante elegível de 4,4

milhões de francos franceses. No presente caso, o prémio à criação de empregos proposto ascende a 2 milhões de francos franceses.

- (48) O limite máximo de intensidade dos auxílios regionais ao investimento e à criação de empregos associados ao investimento inicial está fixado em 17 %. O auxílio à criação de emprego sob a forma de adiantamento à taxa zero contem um elemento de auxílio de 360 000 francos franceses. A cumulação do auxílio ao investimento inicial, ou seja, 3,65 milhões de francos franceses, com o elemento de auxílio à criação de emprego, ou seja 360 000 francos franceses, ascende a 4,01 milhões de francos franceses. Ao comparar este montante com o custo do investimento de 29 milhões de francos franceses, obtém-se uma intensidade de auxílio de 13,8 % brutos. A Comissão constata que a intensidade dos auxílios propostos é inferior ao limite máximo de 17 % autorizado para as grandes empresas em zonas assistidas em virtude do n.º 3, alínea c), artigo 87.º do Tratado. Neste contexto, deve tomar-se em consideração o facto de, por carta de 30 de Setembro de 1999, a França ter oferecido garantias de que não será concedido qualquer outro auxílio ao investimento ou ao emprego.

Auxílios à formação

- (49) Alguns auxílios à formação são susceptíveis de beneficiar de uma das derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado. Nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, a Comissão pode autorizar auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. Na realidade, a Comissão considera que a formação desempenha um papel indispensável no âmbito da introdução de novas tecnologias, por um lado, e que pode contribuir para criação e manutenção de postos de trabalho, por outro. Não obstante, uma medida a favor da formação só pode beneficiar desta derrogação se o auxílio estatal tiver um carácter de incentivo e for proporcional aos objectivos de interesse comunitário que prossegue.
- (50) As medidas de formação constantes do plano de formação elaborado pela Cofidur visam a adaptação dos 200 trabalhadores, anteriormente da GESA, à mutação tecnológica e à modernização dos métodos de trabalho no âmbito do plano de reestruturação global. A Comissão considera que os auxílios à formação apresentam sempre um efeito de incentivo no caso das pequenas e médias empresas e que este efeito é também presumido, mesmo relativamente às grandes empresas, devido às externalidades relativamente maiores que a formação pode proporcionar em algumas regiões a que se refere o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado. De

⁽¹³⁾ Ver nota de pé-de-página 5.

facto, é nestas regiões que os custos da formação e o nível de qualificações são mais baixos e que o interesse comunitário em reforçar este nível adquire especial preponderância, com vista a melhorar a situação do emprego e a atrair novos investimentos. A Comissão considera que a qualificação dos trabalhadores desempenha também um papel importante no âmbito de uma reconversão industrial.

- (51) Os custos das medidas, cuja elegibilidade a Comissão examinou, ascendem a 3 milhões de francos franceses sendo o respectivo elemento de auxílio da ordem de 540 000 francos franceses, ou seja, uma intensidade de 18 %. A Comissão considera, dados o nível relativamente baixo da intensidade do auxílio e os seus efeitos de incentivo, nomeadamente numa zona afectada pela reconversão da bacia hulhífera e mineira visada no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, que o auxílio à formação dos trabalhadores da Continental Edison não pode alterar as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum e é compatível com o direito comunitário.

V. CONCLUSÕES

- (52) À luz do que precede, a Comissão considera que os auxílios ao investimento inicial de um montante de 3,65 milhões de francos franceses, cumulados com o elemento de auxílio à criação de emprego (associada ao investimento inicial) de 360 000 francos franceses, num montante total de 4,01 milhões de francos franceses, são compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.
- (53) A Comissão constata que o auxílio à formação sob a forma de adiantamento de 3 milhões de francos franceses contem um elemento de auxílio de 540 000 francos franceses cuja intensidade relativamente aos custos elegíveis de 3 milhões de francos franceses é de

18 %. Em razão do importante papel da formação e da qualificação dos trabalhadores, bem como do seu efeito de incentivo em algumas regiões contempladas no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, a Comissão conclui que este auxílio é compatível com o mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio ao investimento inicial de 3,65 milhões de francos franceses (556 439 euros) e o auxílio à criação de emprego associada a este investimento, sob a forma de adiantamento de 2 milhões de francos franceses (302 898 euros), que a França tenciona conceder à Cofidur, são compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

Artigo 2.º

O auxílio à formação sob a forma de adiantamento de 3 milhões de francos franceses (457 347 euros) é compatível com o mercado comum.

Artigo 3.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Novembro de 1999

relativa aos auxílios concedidos pela França à Gooding Consumer Electronics Ltd, no âmbito da
reaquisição da antiga unidade da Grundig, em Creutzwald

[notificada com o número C(1999) 4230]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/425/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter notificado as partes interessadas a apresentarem as suas observações, em conformidade com aquelas disposições,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Na sequência de artigos publicados na imprensa, a Comissão foi alertada para os auxílios que as autoridades francesas pretendiam conceder à antiga fábrica da Grundig em Creutzwald, recentemente adquirida pela Gooding Consumer Electronics Ltd (a seguir denominada «GCE»).
- (2) As informações transmitidas, a pedido da Comissão, pela França entre 16 de Junho de 1994 e 29 de Março de 1995, bem como os documentos anexos à carta de 5 de Janeiro de 1995, permitiram estabelecer que havia efectivamente sido concedida uma parte dos auxílios. Estes dois auxílios em causa consistem num auxílio à investigação e desenvolvimento (I & D) e num auxílio à reestruturação (também designado auxílio de acompanhamento):
 - a) O primeiro auxílio, de 10 milhões de francos franceses (1,52 milhões de ecus), foi concedido com base em e em observância do regime «Vertente electrónica» aprovado pela Comissão (1);
 - b) O segundo auxílio ascendia a 36 milhões de francos franceses (5,5 milhões de ecus). Destas subvenções, 24 milhões de francos franceses foram concedidos pelo Estado e 12 milhões pelas autoridades regionais. Trata-se, em ambos os casos, de intervenções *ad hoc*.
- (3) O plano de aquisição da antiga fábrica Grundig pela GCE, articulado em torno de dois eixos — reestruturação da empresa Gooding Electrónica SA (em seguida designada «GESA») e restauração da sua viabilidade a longo prazo — começou a ser aplicado em 30 de Março de 1994. As orientações propostas pelo adquirente eram as seguintes: i) reorientação da actividade de produção (televisores (mono) de qualidade, introdução de tecnolo-

gias relativas a receptores via satélite, cujo mercado regista um rápido crescimento), ii) salvaguarda de uma parte da produção graças a encomendas garantidas pelo anterior accionista Grundig, iii) redução da produção e dos efectivos, iv) aquisição de uma marca reputada que permita escoar uma parte importante dos seus produtos próprios e v) criação de uma rede de distribuição e de fabrico de equipamento original (OEM).

- (4) Em 1994, o número de trabalhadores da GESA era de 350, o que corresponde a uma diminuição de 38 % relativamente aos 562 trabalhadores da antiga fábrica Grundig.
- (5) Após a reestruturação, e no intuito de racionalizar o investimento, a GESA reduziu as capacidades para cerca de 300 000 televisores/ano contra as 578 000 unidades da Grundig em 1990/1991. A GCE/GESA intervieram no mercado europeu, cujas estimativas de produção, segundo um estudo de mercado comunicado pelas autoridades francesas, ascendiam a 16,7 milhões de televisores a cor em 1993. A sua quota de mercado situava-se, nessa altura, em cerca de 1,74 %. Ainda em 1993, a procura neste mesmo mercado europeu era de 21,5 milhões de receptores.
- (6) Em 3 e 25 de Julho de 1995, as autoridades francesas informaram a Comissão de que a GESA tinha apresentado um pedido de declaração de insolvência em 22 de Junho de 1995. Nesta sequência, e pela última vez em 20 de Outubro de 1997, foram transmitidas à Comissão outras informações sobre a situação da empresa, assim como sobre os procedimentos de recuperação judicial e de liquidação.
- (7) Por diversas vezes durante a instrução deste processo, as autoridades francesas solicitaram à Comissão que tivesse em conta as mais recentes evoluções registadas no âmbito do procedimento judiciário antes de decidir dar início a um procedimento nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, visto tal decisão «poder dificultar uma eventual recuperação da empresa.»
- (8) O Tribunal de Grande Instância de Metz concedeu à GESA um período de observação de seis meses, renovável várias vezes, em conformidade com a Lei n.º 85-98, de 25 de Janeiro de 1985, relativa aos procedimentos de recuperação e liquidação judicial das empresas. Em 16 de Abril de 1997, a França informou a Comissão de que, em 21 de Fevereiro de 1997, este

(1) A decisão da Comissão foi comunicada às autoridades francesas por carta de 1 de Dezembro de 1986.

Tribunal pronunciara a liquidação da GESA. A execução desta decisão foi suspensa na medida em que uma outra empresa, a Cofidur, apresentou uma oferta de retoma. O Tribunal de Grande Instância concedeu em seguida à Cofidur a cessão dos activos da GESA. A Cofidur criou uma nova empresa, a Continental Edison, que, segundo as autoridades francesas, é totalmente estanque relativamente à actividade precedente.

- (9) Em 25 de Junho de 1997, a França notificou à Comissão a sua intenção de conceder novos auxílios à Cofidur, que retomou os activos da GESA. Após ter examinado estes auxílios, a Comissão decidiu, em 25 de Fevereiro de 1998, dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado ⁽¹⁾.
- (10) No mesmo dia, a Comissão decidiu dar início ao mesmo procedimento relativamente às medidas a favor da GESA acima referidas. A França foi informada desta decisão por carta de 22 de Abril de 1998 ⁽²⁾ publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em 11 de Junho de 1998 ⁽³⁾. A Comissão convidou os interessados a apresentarem as suas observações sobre o auxílio em causa, mas não recebeu qualquer reacção por parte dos Estados-Membros ou de terceiros no âmbito do procedimento.

II. OBSERVAÇÕES NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 88.º DO TRATADO

Motivos apontados pela Comissão para dar início ao procedimento

- (11) A Comissão decidiu dar início a um procedimento pelos seguintes motivos:
- a) A conformidade da operação proposta pela GCE com as «Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade» ⁽⁴⁾ (em seguida designadas «orientações comunitárias») não pôde ser estabelecida visto não ter ficado demonstrado que o plano de reestruturação apresentado podia assegurar, num prazo razoável, a viabilidade a longo prazo da empresa. Na realidade, a Comissão tinha dúvidas quanto ao carácter realista de algumas hipóteses relativas às condições de exploração futuras e à elaboração das contas previsionais, o que podia pôr em causa os resultados provisórios positivos que a empresa alegadamente registaria no termo da reestruturação. Estas dúvidas não permitiam concluir da credibilidade das contas previsionais para os três exercícios subsequentes, nem das previsões relativas à liquidez e ao plano de financiamento comunicadas pelas autoridades francesas.

- b) Ficou também por provar a inexistência de distorções da concorrência indevidas no segmento de mercado em que a GESA tencionava operar, ou seja, os televisores (mono) de qualidade, com uma diagonal entre 37 e 55 cm, visto estar previsto que a produção teria de duplicar antes do final do plano de reestruturação.
- c) Não foi possível executar com êxito o plano de reestruturação devido a graves problemas de fornecimento de componentes e a outras dificuldades encontradas pela GESA. A Comissão, contrariamente à França, considerou estas perturbações endógenas, ou seja, imputáveis à empresa. Por outro lado, subsistiam dúvidas quanto ao real empenhamento do accionista em executar o plano de relançamento que havia concebido, dúvida esta confirmada pelo facto de não ter sido possível pagar o auxílio de 10 milhões de francos franceses concedido em conformidade com o regime «Vertente Electrónica», dado as autoridades competentes não terem apresentado os certificados administrativos necessários, embora tivessem entretanto decorrido as actividades de investigação.
- d) Afigura-se que as autoridades francesas não examinaram pormenorizadamente a situação financeira do grupo GCE, accionista da GESA. O próprio facto de a GCE ter deixado de existir podia também ser interpretado como um indício de que não possuía a solvência financeira necessária. Este encerramento de actividades implicava que, muito provavelmente, as condições estabelecidas nas orientações comunitárias não se encontrariam doravante reunidas.

Observações da França

- (12) Por cartas de 20 de Maio e 18 de Junho de 1998, a França transmitiu à Comissão as suas observações.
- (13) Em primeiro lugar, rejeitou as dúvidas da Comissão quanto às previsões em que se deveria basear a recuperação da viabilidade da empresa. Com efeito, estas previsões não se afiguravam irrealistas na medida em que o sector em causa, ou seja, televisores de pequena dimensão, era dinamizado pela generalização progressiva do multiequipamento dos lares. Ademais, a estratégia consistia em substituir em parte as importações asiáticas, acompanhando assim uma procura explícita da grande distribuição.
- (14) Segundo a França, o aumento do volume de negócios em mais de 80 % entre 1994 e 1996 explica-se pelo volume de negócios de partida (1994), muito modesto se comparado com a produção da fábrica Grundig. Destaca, por outro lado, que a GESA não foi afectada adversamente pela insuficiência das encomendas, mas pela dificuldade em honrar essas mesmas encomendas devido às perturbações exógenas que atravessou durante este período. Ainda segundo a França, estas perturbações foram causadas por uma penúria de tubos catódicos na sequência de um acidente industrial ocorrido nas instalações de um dos seus principais fornecedores.

⁽¹⁾ JO C 198 de 24.6.1998, p. 12.

⁽²⁾ SG(98) D/3213.

⁽³⁾ JO C 179 de 11.6.1998, p. 9.

⁽⁴⁾ JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

- (15) As previsões de redução dos custos de produção da GESA baseavam-se no desenvolvimento do novo quadro G 1000 de televisores, especialmente integrado e flexível e, por conseguinte, facilmente declinável nas distintas normas europeias. Estas previsões baseavam-se também na existência de equipamentos de produção de elevado desempenho, extremamente automatizados e, portanto, adaptados ao fabrico de quadros muito mais integrados do que os propostos pelos concorrentes asiáticos deste segmento de mercado.
- (16) Por fim, para aproveitar plenamente esta automatização, seria conveniente realizar um volume de produção importante. Este objectivo não foi atingido devido às perturbações a nível do fornecimento de componentes e à impossibilidade de comercializar a marca Continental Edison. As autoridades francesas referem a este respeito que outros industriais do sector da electrónica grande público tinham também optado, na mesma época, por aumentar a sua produção europeia de produtos vizinhos, diminuindo as suas importações provenientes de países asiático.
- (17) A França rejeita os argumentos da Comissão segundo os quais o auxílio pode ter induzido distorções da concorrência entre produtores comunitários. Na realidade, a GESA não integrava o grupo dos fabricantes europeus de produtos de grande marca (excepto no que se refere à produção destinada à Grundig), mas, pelo contrário, o dos produtos baixo de gama essencialmente importados da Ásia e cuja produção comunitária era modesta.
- (18) A França contestou, referindo que as suas autoridades não tinham examinado suficientemente a situação financeira do grupo GCE, pouco conhecido em França na altura da retoma, visto tratar-se de uma empresa de média dimensão e ausente do mercado francês. Em contrapartida, confirma ter realizado as investigações necessárias para se assegurar de que a GCE se encontrava numa situação sólida. Segundo estas investigações, a empresa britânica gozava de uma boa reputação baseada, em especial, no seu posicionamento num mercado dinâmico (em especial, a recepção via satélite), na reputação pessoal do seu dirigente e accionista principal e nas suas relações comerciais com o grupo Grundig.
- (19) Pelo contrário, a França partilha das dúvidas da Comissão quanto ao real empenhamento dos accionistas da GCE em executar o plano que haviam concebido. De facto, os accionistas não respeitaram a totalidade dos seus compromissos, como, por exemplo, a promessa de diversificação da actividade em Creutzwald. A transferência da produção de receptores via satélite constituía um elemento importante do plano, visto representarem um volume de actividade apreciável para a fábrica.
- (20) Por outro lado, o comportamento destes accionistas teve por efeito de limitar os recursos à disposição da empresa, dado ter impossibilitado o pagamento do auxílio à I&D e empréstimos bancários, ficando assim a empresa privada de 53 milhões de francos franceses. Mais grave ainda, existem suspeitas de desvios de fundos.
- (21) Em conclusão, a França salienta que a origem das dificuldades da empresa radica essencialmente no carácter excepcional e não previsível do comportamento dos accionistas e que a conjugação de acontecimentos desfavoráveis (considerada separadamente, trata-se dos erros de encomenda e penúria de algumas componentes electrónicas e tubos catódicos) multiplicou o efeito de cada uma destas circunstâncias imprevisíveis e em especial, agravou a situação da GESA. O fracasso do plano de reestruturação dever-se-ia, pois, a causas exógenas à empresa.

III. APRECIACÃO DAS MEDIDAS

- (22) O auxílio ao acompanhamento a favor da GESA constitui, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado um auxílio estatal, visto esta intervenção pública ter permitido à empresa beneficiária proceder a uma reestruturação sem ter de suportar a totalidade dos custos como sucederia a qualquer empresa numa situação normal de mercado.
- (23) Ademais, como referido quando foi dado início ao presente procedimento, no sector europeu dos televisores regista-se uma concorrência feroz, causada pela diminuição constante dos preços e pela importante presença de produtos procedente de países terceiros. Dos dados de que a Comissão dispõe infere-se que a França detinha, em 1992 e em 1993, quotas de, respectivamente, 18,7 % e 19,05 %, em média, no comércio intracomunitário de televisores a cor, as quais diminuíram posteriormente para 15,7 % em 1996. A balança comercial da França no comércio intracomunitário manteve-se deficitária durante todo o período 1992-1996, com excepção do ano de 1993 em que registou um ligeiro excedente.
- (24) A Comissão deplora que a França lhe não tenha notificado atempadamente este auxílio à reestruturação com vista a permitir-lhe pronunciar-se a seu respeito, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Ao não notificar esta medida, a França não acatou as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado. Estas mesmas obrigações foram de novo ignoradas no momento em que a França decidiu pagar o auxílio prometido sem que a Comissão se tivesse pronunciado sobre a sua compatibilidade. Por conseguinte, o auxílio em causa é ilegal.
- (25) O auxílio não é compatível com o mercado comum com base nas derrogações previstas no n.º 2 do artigo 87.º do Tratado, visto não se tratar de um auxílio de natureza social concedido aos consumidores individuais nem se destinar a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários. Por outro lado, a derrogação do n.º 2, alínea c), do artigo 87.º também não é aplicável.
- (26) O auxílio também não pode ser considerado compatível com base nas alíneas a), b) e d) do n.º 3 do artigo 87.º Com efeito, o auxílio não se destina a promover o desenvolvimento económico de uma região em que o nível de vida é anormalmente baixo ou em que se verificaria uma grave situação de subemprego, na acepção do

n.º3, alínea a), do artigo 87.º, em conformidade com a comunicação da Comissão sobre as modalidades de aplicação do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º aos auxílios com finalidade regional (1). Por outro lado, o auxílio não se destina a fomentar um projecto importante de interesse europeu nem a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro, nem a promover a cultura ou a conservação do património.

- (27) Por conseguinte, é conveniente limitar o exame da compatibilidade deste auxílio à derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, à luz das orientações comunitárias aplicáveis.
- (28) Segundo estas orientações comunitárias, a Comissão considera que estes auxílios podem contribuir para o desenvolvimento de actividades económicas sem afectar as trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comunitário quando se encontram preenchidas algumas condições. Para que a Comissão possa aprovar um auxílio, é necessário que o plano de reestruturação reúna todas as condições gerais e, em especial, a retorno à viabilidade a longo prazo, que não cause distorções de concorrência indevidas, que o auxílio seja proporcional aos custos e vantagens da reestruturação e que o plano seja integralmente executado.
- (29) Ora, o início do procedimento foi motivado pelo facto de, com base nos elementos de informação transmitidos à Comissão, não se encontrarem preenchidas algumas das condições estabelecidas nas orientações comunitárias.
- (30) A título de observação preliminar, o plano de reestruturação aplicado na sequência da retoma da fábrica da Grundig pela GCE em 30 de Março de 1994 por um período de três anos, não pôde ser executado, como comprovado pelo pedido de declaração de insolvência de 22 de Junho de 1995. Não obstante, segundo a França, este pedido da GESA, pouco mais de um ano depois do lançamento do plano de reestruturação, não comprova tal facto, visto as previsões de exploração e de contas serem irrealistas no momento da concessão dos auxílios. Por conseguinte, a Comissão deve examinar a pertinência do plano à luz das exigências consagradas nas orientações comunitárias no momento em que o adquirente apresentou às autoridades francesas a sua decisão de investir na antiga unidade da Grundig.

Existência de um plano de reestruturação baseado em hipóteses realistas de recuperação da viabilidade

- (31) Segundo estas autoridades, a recuperação da viabilidade a longo prazo da GESA, num prazo razoável, baseava-se em previsões realistas. A evolução do volume de negócios, como considerado pela Comissão ao dar início ao procedimento, previa um aumento superior a 80 % entre 1994 e 1996. Esta evolução baseava-se, segundo França, em valores de referência muito modestos, isto é, um

nível de produção inicial muito baixo se comparado com o da antiga fábrica Grundig.

- (32) A capacidade de produção inicial da GESA foi fixada em 300 000 peças/ano. Na realidade, as encomendas da Grundig à GESA garantiram a integralidade da actividade desta última em 1994, o que representa 160 000 receptores e diversos subconjuntos. Tendo em conta a reorientação da produção para os receptores de pequeno formato, o plano previa um aumento dos volumes nos anos seguintes, no intuito de responder à procura neste segmento.
- (33) A Comissão observa que este aumento de produção era condição determinante para garantir a viabilidade do projecto, visto que a automatização do processo exigia elevados níveis de produção para ser rentável. Além disso, mesmo prevendo a duplicação da produção em dois anos, esta teria atingido a ordem de grandeza da da Grundig antes da sua saída — cerca de 500 000 receptores em 1992-1993 (e cerca de 600 000 no ano anterior), o que implica, além do mais, no segmento dos pequenos formatos, um maior dinamismo de mercado do que o registado no mercado em que operava a Grundig (grandes formatos) antes da sua retirada do mesmo.
- (34) A França justifica a estratégia de penetração do segmento de pequenos ecrãs, na época caracterizado por uma guerra de preços entre os principais produtores iniciada no princípio dos anos noventa, com a generalização progressiva do multiequipamento dos lares. Esta tendência do mercado para os anos 1993-1995 é confirmada pelo Panorama da Indústria Comunitária de 1997, segundo o qual as compras de renovação ou de segundo equipamento constituiriam a maior parte das vendas.
- (35) Esta estratégia da GESA baseava-se numa procura clara da grande distribuição, a qual procurava fontes locais, flexíveis a nível da produção, de qualidade e competitivas, de televisores de marca própria ou não, destinados a substituir os produtos de baixo de gama de origem asiática. Segundo as informações prestadas pela França, a grande distribuição pretendia substituir esta produção de fiabilidade irregular, portanto com um serviço pós-venda dispendioso, e com prazos de fornecimento não adaptados às flutuações da procura.
- (36) Tratando-se de uma procura explícita da grande distribuição, ou seja, de um canal de escoamento importante (um terço do mercado em 1993), justificava-se antecipar um forte aumento das vendas. Por outro lado, é necessário acrescentar que, em 1993, a produção de televisores de pequenos formatos representava apenas metade da procura europeia deste segmento (4,1 milhões de receptores produzidos, contra uma procura de 8,3 milhões) (2), visto a principal parte das importações europeias ter lugar neste segmento.

(1) JO C 282 de 26.10.1995, p. 11.

(2) Fonte: Grundig.

- (37) Aliás, uma série de produtores europeus de dimensão média, como a Kasui em França, a Mivar, Formenti ou Imperial em Itália e a Elba em Espanha, adoptou esta estratégia. Por conseguinte, conclui-se necessariamente que a opção da GESA não se afigura anormal, visto ser comum a outros produtores de dimensões comparáveis de outros Estados-Membros.
- (38) O fundamento desta estratégia foi rapidamente confirmado visto a GESA ter conquistado a grande distribuição europeia, por um lado, com a sua gama G 1000 de quadro muito integrado, fiável e adaptável a todas as normas europeias e, por outro, com a sua capacidade para satisfazer rapidamente a procura de um mercado que se tornara fortemente sazonal. Na realidade, a fonte de dificuldades da empresa não residiu na insuficiência de encomendas, mas na dificuldade em honrar essas mesmas encomendas devido a perturbações a nível do seu próprio abastecimento.
- (39) Aquando do início do procedimento, a Comissão destacou a intenção da GESA de produzir televisores a preços especialmente competitivos, comparáveis aos dos produtos asiáticos. A Comissão duvidara da capacidade da empresa em atingir um nível de custos, em especial no que se refere à mão-de-obra, comparável ao nível de custos da produção importada.
- (40) No âmbito deste procedimento, a França precisou que o objectivo da empresa não consistia em atingir custos de produção idênticos aos dos produtores asiáticos. Com efeito, a grande distribuição, tradicionalmente interessada em preços baixos, aceita explicitamente um acréscimo de custo relativamente a estes produtos europeus na medida em que a sua qualidade superior e facilidade de abastecimento permitirem manter margens idênticas às obtidas com os produtos importados. O menor recurso aos serviços pós-venda e a capacidade de resposta a uma procura muito cíclica, diminuindo simultaneamente as existências de precaução, permitem, na realidade, compensar um ligeiro acréscimo no preço de compra.
- (41) Ademais, a diminuição dos custos de produção da GESA baseava-se no desenvolvimento do novo quadro G 1000 e na existência de equipamentos de produção extremamente automatizados e, por conseguinte, adaptados ao fabrico de quadros muito mais integrados do que os dos concorrentes asiáticos deste segmento de mercado. Naturalmente, para aproveitar plenamente esta automatização e reduzir assim os custos da mão-de-obra, seria conveniente assegurar um volume de produção importante. Todavia, este objectivo foi comprometido pelas perturbações de abastecimento acima referidas
- (42) Por quanto precede, a Comissão considera que as hipóteses de elaboração das contas previsionais se baseavam, com efeito, em perspectivas realistas graças à exploração de um novo nicho, em crescimento, do mercado em causa. Ademais, a recuperação prevista da empresa em três exercícios era coerente, suficientemente progressiva e baseada em melhorias estruturais (diversificação nos segmentos em crescimento, instalação de novas tecnologias pelo adquirente, redução dos custos de mão-de-obra relativamente ao volume de negócios, manutenção dos investimentos em I & D) para ser credível e garantir a sua viabilidade. Deste modo, os resultados da exploração deveriam melhorar para atingir, no final da reestruturação, 5,2 % do volume de negócios antes de impostos e 1,4 % líquido de impostos.
- (43) Ademais, as contas financeiras previam, para 1996, último ano da reestruturação, uma boa situação em termos de liquidez e um *cash flow* claramente positivo. O rácio dívidas/fundos próprios normalizar-se-ia após um período de aumento provocado pelos investimentos dos primeiros anos de reestruturação. A rentabilidade em termos de fundos próprios deveria atingir, no final da reestruturação, cerca de 15 %.
- (44) É também necessário acrescentar que o exercício de 1994 se encerrou com resultados líquidos positivos, apesar de o plano de reestruturação prever resultados negativos. Recorde-se que este resultado foi realizado apenas com base nas encomendas da Grundig que a GESA se comprometera honrar.
- (45) O critério da recuperação da viabilidade fixado nas orientações comunitárias é, por conseguinte, respeitado pelo plano apresentado pelo adquirente da antiga fábrica da Grundig.

Prevenção de distorções indevidas da concorrência

- (46) Como a Comissão constatara aquando do início do procedimento, podia considerar-se, nomeadamente tendo em conta os seus objectivos de redução dos custos, que, em primeira linha, a produção da GESA substituiria a de outros produtores comunitários e não as importações provenientes de países terceiros. Não seria, pois, de excluir que o auxílio provocasse distorções indevidas da concorrência.
- (47) Ora, a Comissão constata que a GESA não integra o grupo de produtores europeus de produtos de grande marca, à excepção da produção por conta da Grundig, mas exerce o dos produtos baixo de gama, essencialmente importados da Ásia. Por outro lado, a produção subcontratada pela Grundig deveria permanecer razoavelmente estável. Ademais, a GESA não ambicionava atingir custos de produção idênticos aos dos produtores asiáticos, mas sim custos comparáveis tendo em conta a qualidade dos seus produtos.
- (48) A procura dos produtos da GESA pela grande distribuição explica-se pela qualidade e não pela eventual incidência do auxílio no preço final de venda. Enquanto a grande distribuição estivesse claramente disposta a aceitar um acréscimo de custo em contrapartida de produtos de maior qualidade, é razoável pensar que a produção da GESA iria tendencialmente substituir a produção importada e não a de outros concorrentes europeus. Aliás, no âmbito do presente procedimento, nenhum destes concorrentes alegou junto da Comissão que os auxílios à GESA financiariam uma estratégia susceptível de os lesar.

(49) Esta tendência podia logicamente ser mais vinculada dada a diferença, superior a 4 milhões de receptores, entre a procura e a produção de televisores de pequeno formato na Europa. Na realidade, segundo as informações comunicadas pela França, outros produtores do sector da electrónica grande público, como a Sanyo ou a Sharp, optaram, nessa altura, por aumentar a sua produção europeia de produtos vizinhos e diminuir as importações de países asiáticos de baixos salários, no intuito, por um lado, de aproveitarem a vantagem competitiva proporcionada por equipamentos de produção muito automatizados e pela qualidade superior e, por outro, de se defenderem dos direitos aduaneiros e dos direitos *anti-dumping*.

(50) Dado que o aumento de produção esperado para este tipo de produtos não vir a ser conseguido à custa da produção comunitária, mas da produção importada de países terceiros, a qual substituiria parcialmente, a Comissão considera reunida a condição da prevenção de distorções indevidas da concorrência.

(51) A Comissão observa também que a capacidade de produção da fábrica foi reduzida significativamente aquando da retoma. Tendo em conta o aumento previsto da produção, não era de excluir um eventual aumento da capacidade de produção. Não obstante, em conformidade com as orientações comunitárias, a Comissão considera que os dados disponíveis não justificam um pedido de redução de capacidade no final do período de reestruturação visto que, na altura da elaboração do mesmo, não existiam, segundo o estudo de mercado apresentado pelas autoridades francesas, excessos de capacidade estrutural no segmento em que a GESA operava.

Auxílio proporcional aos custos

(52) Ainda à luz das orientações comunitárias, o auxílio deve ser proporcional aos custos e vantagens da reestruturação, o que pressupõe, em especial, que os beneficiários do auxílio devem contribuir significativamente para o plano de reestruturação com recursos próprios ou através de financiamento exterior obtido em condições de mercado. No presente caso, os auxílios ascendem a 46 milhões de francos franceses, 10 milhões dos quais a título do regime «Vertente electrónica», aprovado pela Comissão. Ademais, o financiamento da operação de retoma baseava-se numa injeção de 80 milhões de francos franceses pela GCE e num montante de 75 milhões de francos franceses para financiamento dos planos sociais precedentes. O montante financeiro total da operação ascendia, portanto, a 201 milhões de francos franceses. O auxílio à reestruturação representava 18 % deste total. A participação pública afigura-se proporcional ao financiamento total da retoma, suportado, em grande medida, por empresas privadas.

Execução integral do plano de reestruturação

(53) Segundo a França, a liquidação da GESA, ocorrida em 22 de Junho de 1995, não compromete de modo algum a avaliação da compatibilidade do auxílio estatal concedido em 1994. Visto as orientações comunitárias exigirem também a execução integral do plano de re-

struturação, é conveniente examinar as razões que, no caso da GESA, impediram essa mesma execução integral.

(54) A este respeito, a Comissão regista que vários elementos perturbaram a execução do plano de reestruturação. Neste caso, tratava-se da impossibilidade de satisfazer as encomendas devido, por um lado, à penúria de componentes electrónicas e de tubos catódicos e, por outro, às dificuldades relacionadas com a comercialização da marca Continental Edison.

(55) Na sequência das explicações avançadas pela França no âmbito do presente procedimento, a Comissão considera que as perturbações no abastecimento de componentes, antes de transcorrido um ano da retoma, podem dever-se, em parte, a factores exógenos à empresa e não previsíveis, visto decorrerem dos problemas de abastecimento com que um dos principais fornecedores se debateu. De facto, a Thomson cessou repentinamente o fornecimento de tubos catódicos. Ora, dada a importância desta componente, que representa cerca de um terço do custo total, e a sua ligação técnica com o quadro electrónico que não permite mudar rapidamente de fornecedor, a ruptura de abastecimento provocou uma queda considerável da produção da GESA. A França indica, por outro lado, que algumas empresas concorrentes também não tiveram capacidade de superar este risco de penúria, em especial a Daewoo, que instalou uma fábrica de televisores na Mosela ao mesmo tempo que a GESA.

(56) Em contrapartida, a Comissão considera endógenos, portanto da responsabilidade dos accionistas, «os erros de encomendas» da empresa, erros esses que as autoridades francesas reconheceram no exame do auxílio. Estes erros tiveram efeitos multiplicadores da penúria acima referida.

(57) A GESA viu-se impossibilitada de utilizar a marca Continental Edison, o que teria permitido escoar uma parte importante da produção dada a reputação desta marca. Esta impossibilidade deveu-se à morosidade das negociações entre a GESA e o antigo proprietário da marca, a Thomson SA. O desacordo incidia sobre o volume dos produtos que a GESA poderia comercializar sob aquela marca. No início do procedimento, a Comissão observou que a negociação deste tipo de cláusula é clássica e, portanto, previsível. A França, embora reconhecendo a justeza desta observação, considera extremamente raro que a dificuldade da negociação em causa mais não fosse do que um pretexto do antigo proprietário para protelar por vários meses a assinatura do contrato. Ademais, ainda segundo a França, não era previsível que a outra parte recorresse a esta cláusula para outros objectivos. Na realidade, as negociações só foram concluídas depois do pedido de declaração de insolvência da GESA, em Agosto de 1995, isto é, quando a situação desta empresa estava já comprometida. Não obstante, a Comissão considera que a GCE não envidou esforços verdadeiros para concluir atempadamente as negociações que permitiriam a utilização da marca Continental Edison.

(58) Por fim, o incumprimento dos compromissos assumidos pelo adquirente no âmbito da proposta de reestruturação limitou os recursos à disposição da empresa. Os accionistas não diversificaram a actividade naquelas instalações nem transferiram para Creutzwald a produção dos receptores via satélite. Por outro lado, a ausência dos certificados administrativos necessários impediu o pagamento do auxílio à (I & D) (10 milhões de francos franceses), concedido com base em, e em cumprimento de, um regime aprovado pela Comissão, embora o investimento tivesse sido realizado. Acresce ainda o facto de os accionistas, ao recusarem apresentar os mapas financeiros consolidados do grupo, terem induzido os bancos a pôr em causa os créditos de 53 milhões de francos franceses previstos no plano de financiamento. Por conseguinte, não seria a presumível insolvência do grupo GCE Ltd a causa do pedido de declaração de insolvência da GESA, mas o silêncio da empresa sobre a sua situação financeira consolidada.

(59) O plano de financiamento e a reestruturação baseavam-se, assim, no respeito pelos accionistas dos seus compromissos. A França suspeita também de desvios de fundos, tendo mesmo sido iniciado um processo de informação judicial a este respeito. Segundo informações da imprensa da época, teriam tido lugar importantes movimentos financeiros da GESA para empresas do grupo GCE. Segundo estas mesmas fontes, a justiça estaria nomeadamente interessada na utilização dos auxílios estatais de que a GESA beneficiou.

(60) A França confirma as dúvidas da Comissão, aquando do início do procedimento, sobre o real empenhamento dos accionistas da GCE em respeitarem o plano proposto. Neste caso, o comportamento dos accionistas, decorrente de factores exógenos ou endógenos, não era minimamente previsível e comprometeu quaisquer possibilidades de assegurar a viabilidade das instalações, contra a vontade das próprias autoridades francesas. O comportamento dos accionistas constitui, pois, o elemento-chave que explica a impossibilidade em executar integralmente o plano de reestruturação.

(61) Neste contexto, a França assegurou à Comissão ter efectuado todas as investigações necessárias para estabelecer a situação real da GCE. Segundo estas investigações, nenhum elemento disponível nos meios financeiros e, nomeadamente, nos gabinetes especializados, permitia pensar que a GCE podia registar dificuldades. Aparentemente, a empresa gozava de uma boa reputação baseada, em especial, no seu posicionamento num mercado dinâmico, na reputação pessoal do seu dirigente e accionista principal e nas suas relações comerciais com o grupo Grundig.

(62) Não obstante, as dúvidas já formuladas pela Comissão, aquando do início do procedimento, sobre o real empenhamento em respeitar o plano proposto foram corroboradas pelos comportamentos irregulares do accionista principal da GESA, o grupo CGE.

IV. CONCLUSÕES

(63) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que o plano de reestruturação da GESA era credível, baseado em hipóteses realistas quanto às condições de exploração futuras e permitia restaurar a viabilidade a longo prazo da empresa. Pelo contrário, a execução do plano de reestruturação saldou-se por um fracasso que provocou o pedido de declaração de insolvência da empresa. As causas deste facto radicam, em parte, em factores exógenos, como rupturas acidentais de abastecimento mas, sobretudo, no incumprimento dos compromissos assumidos pelo responsável pela retoma da empresa em matéria de financiamento e diversificação da actividade de produção. Trata-se de um incumprimento de uma das condições gerais fixadas no enquadramento comunitário dos auxílios à reestruturação, isto é a execução na íntegra do plano de reestruturação.

(64) Em consequência, o auxílio de 36 milhões de francos franceses concedido pelas autoridades francesas à GESA não pode beneficiar, pelos motivos invocados *supra*, da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, em conformidade com as orientações comunitárias.

(65) Caso os auxílios se revelem incompatíveis com o mercado comum, a Comissão deve recorrer à possibilidade que lhe foi reconhecida pelo acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 12 de Julho de 1973, proferido no processo assunto 70/72, Comissão/Alemanha ⁽¹⁾, reiterado pelos acórdãos de 24 de Fevereiro de 1987 proferido no processo 310/85, Deufile/Comissão ⁽²⁾ e de 20 de Setembro de 1990 no processo C-5/89, Comissão/Alemanha ⁽³⁾, e obrigar o Estado-Membro a recuperar junto dos beneficiários a totalidade dos auxílios concedidos ilegalmente. Este reembolso é necessário para restabelecer a situação anterior suprimindo quaisquer vantagens financeiras de que os beneficiários do auxílio concedido abusivamente tenham beneficiado indevidamente desde a data da concessão desse auxílio.

(66) O reembolso destes auxílios deve efectuar-se em conformidade com as disposições processuais previstas na legislação francesa. Do montante dos auxílios são devidos juros a partir do momento da concessão e até à recuperação efectiva. Estes juros são calculados com base na taxa comercial, sendo a taxa de referência a utilizada para calcular o equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios com finalidade regional,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal pago pela França à Gooding Electronique SA, num montante total de 36 milhões de francos franceses, é incompatível com o mercado comum.

⁽¹⁾ Colectânea 1973, p. 813.

⁽²⁾ Colectânea 1987, p. 901.

⁽³⁾ Colectânea 1990, p. I-3437.

Artigo 2.º

1. A França deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar junto do beneficiário o auxílio referido no artigo 1.º e já ilegalmente colocado à disposição.

2. A recuperação será efectuada imediatamente e segundo os procedimentos de direito interno, desde que estes permitam uma execução imediata e efectiva da decisão. O auxílio a recuperar incluirá juros a partir da data em que foi colocado à disposição do beneficiário e até à data da sua recuperação. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios com finalidade regional.

Artigo 3.º

A França informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 2000

que altera a Decisão 1999/659/CE que fixa uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações para medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia, no período de 2000 a 2006

[notificada com o número C(2000) 1648]

(2000/426/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 46.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua Decisão 1999/659/CE ⁽²⁾, a Comissão definiu as dotações iniciais a atribuir aos Estados-Membros para as medidas de desenvolvimento rural co-financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, no período de 2000 a 2006.
- (2) Por razões de clareza e transparência, convém precisar quais são as despesas cobertas pelas dotações atribuídas aos Estados-Membros no quadro da referida decisão.
- (3) As medidas de acompanhamento no âmbito dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2078/92, 2079/92 e 2080/92 do Conselho ⁽³⁾, revogados em 1 de Janeiro de 2000, continuam a ser objecto de pagamentos pelo FEOGA, secção Garantia, a título dos exercícios orçamentais de 2000 e seguintes. As dotações atribuídas aos Estados-Membros para o período de 2000 a 2006 cobrem igualmente essas despesas.
- (4) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativo aos dados a transmitir pelos Estados-Membros e à contabilização mensal das despesas financiadas a título da secção Garantia do FEOGA ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2761/1999 ⁽⁵⁾, precisa que são tidas em consideração a título do exercício «n» despesas efectuadas pelos Estados-Membros entre 16 de Outubro do ano «n - 1» e 15 de Outubro do ano «n». Em consequência, as despesas realizadas pelo FEOGA, secção Garantia, com as medidas no âmbito dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2078/92, 2079/92 e 2080/92 a partir de 16 de Outubro de 1999 inscrevem-se no exercício orçamental de 2000 e devem ser contabilizadas no quadro da dotação atribuída para o período de 2000 a 2006. Além disso, os pagamentos efectuados pelos organismos pagadores durante o período compreendido

entre 16 de Outubro de 2006 e 31 de Dezembro de 2006 serão tomados a cargo no exercício orçamental de 2007.

- (5) Por outro lado, verificou-se que o quadro constante do anexo da decisão que define as dotações iniciais atribuídas aos Estados-Membros não permite calcular precisamente os limites máximos orçamentais anuais. Em consequência, convém substituir este quadro por um quadro mais pormenorizado com os montantes a respeitar por Estado-Membro e por ano,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 1999/659/CE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º, são aditados os seguintes parágrafos:

«As dotações mencionadas no primeiro parágrafo cobrem igualmente:

- a) As despesas realizadas pelo FEOGA, secção Garantia, a título das medidas de acompanhamento no âmbito dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2078/92, 2079/92 e 2080/92 do Conselho a partir do exercício orçamental de 2000, que, em conformidade com as regras previstas no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão, toma a cargo os pagamentos efectuados pelos organismos pagadores a partir de 16 de Outubro de 1999;
- b) As outras acções de desenvolvimento rural aprovadas antes de 1 de Janeiro de 2000 e constantes da nova programação por força do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2603/1999 da Comissão ^(*).

Para o período compreendido entre 16 de Outubro de 2006 e 31 de Dezembro de 2006, o montante máximo elegível no âmbito do FEOGA para as despesas pagas pelos organismos pagadores de um Estado-Membro não deve ultrapassar o montante total das despesas efectuadas pelo mesmo Estado-Membro durante o período compreendido entre 16 de Outubro de 1999 e 31 de Dezembro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽²⁾ JO L 259 de 6.10.1999, p. 27.

⁽³⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 85, 91 e 96.

⁽⁴⁾ JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 331 de 23.12.1999, p. 57.

^(*) JO L 316 de 10.12.1999, p. 26.»

2. O quadro em anexo é substituído pelo quadro da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Apoio ao desenvolvimento rural (2000-2006)

Dotação anual por Estado-Membro

(em milhões de euros)

Limites máximos	Média anual preços de 1999 (¹)	Dotação financeira						
		2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
R 1b) (preços de 1999)		4 300	4 320	4 330	4 340	4 350	4 360	4 370
Deflatores (²)		1,02000	1,04040	1,06121	1,08243	1,10408	1,12616	1,14869
R 1b) (preços correntes)		4 386,0	4 494,5	4 595,0	4 697,8	4 802,8	4 910,1	5 019,8
Bélgica	50	50,5	51,8	52,9	54,1	55,3	56,6	57,8
Dinamarca	46	46,5	47,6	48,7	49,8	50,9	52,1	53,2
Alemanha	700	707,6	725,1	741,3	757,9	774,8	792,1	809,8
Grécia	131	132,4	135,7	138,7	141,8	145,0	148,2	151,6
Espanha	459	464,0	475,4	486,1	497,0	508,1	519,4	531,0
França	760	768,2	787,2	804,8	822,8	841,2	860,0	879,2
Irlanda	315	318,4	326,3	333,6	341,0	348,7	356,5	364,4
Itália	595	601,4	616,3	630,1	644,2	658,6	673,3	688,4
Luxemburgo	12	12,1	12,4	12,7	13,0	13,3	13,6	13,9
Países Baixos	55	55,6	57,0	58,2	59,5	60,9	62,2	63,6
Áustria	423	427,6	438,2	448,0	458,0	468,2	478,7	489,4
Portugal	200	202,2	207,2	211,8	216,5	221,4	226,3	231,4
Finlândia	290	293,1	300,4	307,1	314,0	321,0	328,2	335,5
Suécia	149	150,6	154,3	157,8	161,3	164,9	168,6	172,4
Reino Unido	154	155,7	159,5	163,1	166,7	170,5	174,3	178,2
Total	4 339	4 386,0	4 494,5	4 595,0	4 697,8	4 802,8	4 910,1	5 019,8

(¹) Dotação anual média por Estado-Membro: as percentagens resultantes desta repartição aplicam-se aos montantes constantes das respectivas financeiras anuais inscritas no ponto 23 das conclusões da Presidência de 24 e 25 de Março de 1999.

(²) Deflatores: o quadro baseia-se num deflatores de 2 % por ano, em conformidade com o ponto 15 do Acordo Interinstitucional sobre a disciplina e a melhoria do processo orçamental de 6 de Maio de 1999 (JO C 172 de 18.6.1999, p. 1 a 22).

Os montantes são arredondados a um algarismo após a vírgula.